CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

ESTUDO TÉCNICO
PARA A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

EMENTA: Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município de Salvador.

Autora: Ireuda Silva

Oriana Leite Bião
Função: Analista Legislativo
pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 323/2025

NOVEMBRO/2025

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 323/2025

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente estudo visa subsidiar, do ponto de vista teórico conceitual e com base em legislação específica a votação do Projeto de Lei nº 323/2025, de autoria da Vereadora Ireuda Silva, que “Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município de Salvador”.

Cumpre informar que, segundo o banco de dados da Supervisão de Análise e Pesquisa, constatou-se a “inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobe o tema aludido na epígrafe”.

À título de diferenciação, a supra referida Supervisão destacou que a proposição em tela traz distinções em relação à Lei Municipal n° 8.462/2013, pois a lei citada se refere à proibição de contratação de condenados, não versando exclusivamente sobre violência contra a mulher e não prevendo outras sanções. Neste esteio, foi também mencionada a Lei Municipal n°9.582/2021, que se difere do PLE nº 323/2025 no que tange à não abrangência do contexto de violência doméstica.

No que concerne à técnica legislativa, a Supervisão de Análise e Pesquisa pontuou observação sobre a redação do projeto em epígrafe, quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização (CFOF) opinaram pela aprovação do Projeto de Lei em tela, sendo que, na segunda, tal aprovação se deu com uma emenda aditiva, seguindo então o processo legislativo de tramitação e deverá ser avaliado pelas demais Comissões Temáticas (entre elas, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher) e pelo Plenário da Câmara.

Deve-se destacar, neste contexto, que não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, cumprindo-se apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e legais relacionados ao tema.

É mister salientar que os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo, bem como dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em comento e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

Deste modo, considerando a temática relacionada ao referido Projeto de Lei e a função do estudo técnico, este trabalho tem o objetivo de trazer à discussão a questão da instituição de mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher, no âmbito do Município de Salvador.

2 DESENVOLVIMENTO

Depreende-se da leitura do Projeto de Lei nº 323/2025 que a proposição visa a instituição de mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher, no âmbito do município de Salvador. Importante pontuar que o referido projeto traz em seu artigo 2º, I, o conceito do que se configura como violência contra a mulher, a saber:

> [...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, do trabalho, de estudo, de qualquer relação íntima de afeto ou relações continuadas. (SALVADOR, 2025).

Há ainda menção à aplicabilidade das disposições previstas nos dispositivos legais a seguir relacionados: Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

No que diz respeito às sanções administrativas, estas se encontram previstas no artigo 3º, I e II do projeto de lei em análise, variando entre a imposição de multa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), segundo a gravidade da infração e a capacidade econômica do agressor; e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Sobre o rito procedimental a ser adotado quando da ocorrência de violência contra a mulher, o artigo 4º do PLE nº 323/2025 traz o seguinte: I – identificação do agressor, se for o caso; II - estabelecimento do contraditório e da ampla defesa; III – fixação do valor da multa e do tempo de proibição previsto no inciso II do art. 3º; IV - notificação do agressor para pagamento no prazo regulamentar.

Neste sentido, o projeto traz em seu cerne a busca pela celeridade e efetividade nos trâmites de caráter administrativo, que se dirijam a buscar a responsabilização de agressores que materializem atos de violência contra a mulher, diante de um contexto fático onde este grupo tem se deparado com uma realidade permeada por índices crescentes e alarmantes de crimes que atentam contra a sua higidez e dignidade.

À título de exemplo, no contexto baiano e soteropolitano, o sítio eletrônico de notícias “Alô, Alô, Bahia” trouxe dados produzidos pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, que apontam que Salvador já registrou, somente no ano de 2025, 5.895 casos de violência contra a mulher, nestes incluídos atos de maus tratos, exploração sexual ou qualquer outro fato que atente ou viole os direitos humanos da vítima. Segundo a reportagem, desse total, somente 677 denúncias foram efetivadas; e em todo o estado da Bahia, se somam 14.202 casos de violações e 1.795 denúncias registradas.

Corroborando com a tendência acima descrita, matéria veiculada pelo sítio eletrônico de notícias “A Verdade” pontuou que Feminicídios ainda matam quatro mulheres por dia no país. Em acréscimo a tal fato, foi colocado que o Brasil registrou mais de 71 mil estupros de mulheres em 2024 – o equivalente a 196 casos por dia.

Ante ao exposto, se percebe que a criação de estratégias de enfrentamento deste cenário na seara municipal se configura como ferramenta basilar de consecução do princípio constitucional da dignidade humana, que não pode ser perdido de vista na busca pela igualdade de direitos e de oportunidades entre homens e mulheres, nisto incluindo a preservação de suas vidas e de sua integridade.

Neste contexto, se encontra a Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha- cuja ementa:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). (Redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025) (BRASIL, 2006)

Em seu artigo 8º, *caput*, este dispositivo enfatiza a necessidade de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios se articulem em prol da temática central da lei. No que tange especificamente à aplicação de sanções quando da ocorrência da violência em comento, seu artigo 17º se tem o seguinte:

> Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. (BRASIL, 2006)

Há outra previsão expressa em sentido semelhante no artigo 24-A, que trata do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Em caso de seu descumprimento, há o estabelecimento de pena de reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Importa pontuar atualização ocorrida através da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, cuja ementa:

> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.(BRASIL, 2024).

Em seu artigo 1º, há a previsão de penalidade de natureza administrativa para servidores públicos que sejam condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher: a perda automática do cargo, função pública ou mandato eletivo do servidor, independentemente da pena criminal aplicada ou da relação do crime com o exercício da função.

Em âmbito federal, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 5214/2020, de autoria do deputado federal Célio Studart (PV/CE), cuja ementa traz o seguinte teor: “Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impedir que condenados por violência contra a mulher assumam cargos e empregos públicos nas empresas públicas e administração direta e indireta”.

De acordo com a alteração proposta em seu Art. 1º, o artigo 45-A da Lei Maria da Penha passaria a vigorar da seguinte maneira:

> Art. 45-A: Os condenados pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher dispostos nesta lei não poderão ser nomeados para cargo ou emprego público em qualquer órgão da administração direta e indireta e nas empresas estatais. (BRASIL, 2020).

Na cidade de Recife, estado de Pernambuco, foi recentemente sancionado pelo prefeito João Campos (PSB/PE) o Projeto de Lei nº 188/2023, de autoria da vereadora Liane Cirne (PT/PE), que “Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município do Recife”.

Este estabelece punições administrativas para agressores de mulheres. Nele, há previsão de multas que podem variar de R$ 1 mil a R$ 1 milhão, dependendo da gravidade da infração, e a proibição de contratação de agressores pelo município, bem como bloqueio de benefícios fiscais e de crédito.

Na cidade de Ubatuba, estado de São Paulo, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do vereador Silvinho Brandão (PL/SP), que “Institui no município de Ubatuba sanções administrativas para pessoas condenadas por crimes de violência doméstica contra mulher e dá outras providências”.

Em seus artigos, se encontram diversas penalidades de caráter administrativo , tais como proibição, pelo prazo de 05 anos, de contratação ou

nomeação de cargos comissionados ou efetivos na administração pública municipal direta ou indireta, de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher com sentença transitada em julgado; impedimento de participar de licitações e de firmar contratos com a administração pública municipal pelo período de 5 (cinco) anos; cassação e proibição da concessão ou renovação, pelo prazo de 05 anos, de alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais, empresariais, ambulantes e quaisquer outros tipos de licença concedida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, cujos proprietários ou responsáveis legais tenham sido condenados com trânsito em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

No estado de Goiás, se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 388/2025, de autoria do deputado estadual Mauro Rubem (PT/GO), cuja ementa traz o seguinte: “Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Estado de Goiás”.

Em seu artigo 3º, estão elencadas as sanções administrativas a serem aplicadas em caso da ocorrência de violência contra a mulher, a saber: multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser aplicada segundo a gravidade da infração e a capacidade econômica do agressor; e proibição de contratar com o Poder Público estadual ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

No que tange ao Estado da Bahia, não foi encontrada proposição em tramitação que verse sobre a temática abordada no PLE nº 323/2025, até o presente momento.

No que concerne à cidade de Salvador, não foi encontrada proposição em tramitação que verse sobre a temática abordada no PLE nº 323/2025, até o presente momento.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante do embasamento teórico trazido no presente estudo técnico, percebe-se que a temática levantada pelo PLE n° 323/2025 se reveste de significativa relevância, fato este corroborado pelo tratamento do tema em documentos de magnitude federal, estadual e municipal.

Consoante os dispositivos legais analisados no presente Estudo Técnico, se percebe que a abordagem relacionada especificamente aos mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher é relativamente recente, demandando maior aprofundamento e análise acurada sobre os efeitos práticos advindos de sua aplicabilidade.

Este material se perfaz como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do Projeto de Lei em análise.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5214/2020**. Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impedir que condenados por violência contra a mulher assumam cargos e empregos públicos nas empresas públicas e administração direta e indireta Brasil, Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:.https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265454. Acesso em 19 de novembro de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 19 de novembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasil, Congresso Nacional, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em 18 de novembro de 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.(BRASIL, 2024).Brasil, Congresso Nacional, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em 18 de novembro de 2025.

Coordenação do Movimento Olga Benario (BA). **Feminicídios brutais expõem violência na Bahia.** Jornal Eletrônico A Verdade. Brasil, 2025. Disponível em: https://averdade.org.br/2025/10/feminicidios-brutais-expoem-violencia-na-bahia/ Acesso em 19 de novembro de 2025.

GOIÁS. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 388/2025**.Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Estado de Goiás. Goiás. Assembleia Legislativa, 2025.Disponível em: https://alegodigital.al.go.leg.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=2234452&arquivo=Arquivo/Documents/PLO/2234452-20250415143955485427HVWBG(35020).pdf&identificador=32003200330034003400350032003A005000&tipoId=P2234452.Acesso em: 19 de novembro de 2025.

RECIFE. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 188/2023**. Institui mecanismos de punição administrativa para combate à violência contra a mulher no âmbito do Município do Recife. Recife, Câmara Municipal de Vereadores, 2023. Disponível em: https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/09/04/2025/prefeitura-do-recife-sanciona-projeto-de-lei-para-o-combate-violencia-contra.Acesso em 18 de novembro de 2025.

UBATUBA. Câmara Municipal de Vereadores. **Projeto de Lei nº 41/2025.** Institui no município de Ubatuba sanções administrativas para pessoas condenadas por crimes de violência doméstica contra mulher e dá outras providências”**.** Ubatuba, Câmara Municipal de Vereadores, 2025. Disponível em: https://www.camaraubatuba.sp.gov.br/tramitacoes/2/17777/0.Acesso em 19 de novembro de 2025.

VEIGA, Luana. **Agosto Lilás: Salvador registra cerca de 6 mil casos de violência contra a mulher em 2025**. Revista Eletrônica Alô Alô Bahia. Bahia, 2025. Disponível em: https://aloalobahia.com/noticias/2025/08/25/agosto-lilas-salvador-registra-cerca-de-6-mil-casos-de-violencia-contra-a-mulher-em-2025/ Acesso em 19 de novembro de 2025.